

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2011

Dispõe sobre a pesagem de produto pré-medido

Autor: Deputado ELI CORREA FILHO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I – RELATÓRIO

Diz o projeto que todo estabelecimento que comercialize produtos pré-medidos deve manter à disposição do consumidor balança digital para conferência do peso apresentado na embalagem.

Diz que a balança deve ser instalada em local visível e de fácil acesso indicado por placas, e em quantidade suficiente para o bom atendimento.

Qualifica o descumprimento como infração e a submete às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

Nada há no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade. A matéria é da competência da União e não há reserva de iniciativa.

Quanto à juridicidade, devemos registrar a previsão de uma “balança digital” para apurar o peso.

Não importa a tecnologia empregada no instrumento de medição, mas apenas o fato de estar devidamente aferido.

Quanto à técnica legislativa, entendo necessário reescrever o projeto para que, como comanda a legislação complementar sobre redação de normas legais, não se torne lei “isolada”. O substitutivo que adiante apresento remete alteração à própria Lei nº 8.078.

Quanto a explicitar que o descumprimento constitui infração à legislação de defesa do consumidor, creio ser desnecessário. A própria redação do dispositivo já indica o caráter infracional do descumprimento.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL 1.767/2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2011

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 8.078 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

‘§ 7º O estabelecimento que comercializa produtos pré-medidos é obrigado a manter à disposição dos consumidores balança para conferência do peso apresentado na embalagem, e o equipamento de medição deve ser instalado em local visível, de fácil acesso e indicado por placas, em todos os setores e em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.’

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator